



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006806-17.2019.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LICENÇA PARA REPRESENTAÇÃO DE CLASSE. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 73, III, DA LOMAN. ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. AFASTAMENTO REMUNERADO DE MAGISTRADO PARA PRESIDÊNCIA DE ENTIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DA MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CASSAÇÃO DO ATO.

1. Procedimento de controle administrativo em que se discute a concessão de licença para representação de classe destinada ao exercício da presidência da Associação de Juízes para a Democracia (AJD).
2. O direito dos magistrados à liberdade de associação, resguardado pela Constituição Federal, não se confunde com o direito à fruição da licença para representação de classe, prevista no art. 73, III, da LOMAN, porquanto a autorização irrestrita do afastamento remunerado desses agentes públicos contraria a moralidade administrativa e o interesse público por um Judiciário voltado à sua função precípua.
3. Embora seja uma entidade brasileira integrada por juízes, a AJD não se qualifica como associação de classe da magistratura, uma vez que se define sem fins corporativos e não defende os interesses específicos dos magistrados, mas sim aspirações de vários segmentos da sociedade, com propósitos orientados a valores sociais.

4. Não há como se considerar representativa da classe da magistratura uma associação cuja atuação tem colocado em dúvida a imparcialidade dos magistrados, com manifestações políticas, e insuflado a população a questionar a integridade do Poder Judiciário e a contestar a dignidade e respeitabilidade das instituições judiciárias, sobretudo a da Suprema Corte.
5. Determinação de **cassação da licença** concedida à magistrada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, determinou a cassação da licença para representação de classe concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região à magistrada, para o exercício da presidência da Associação de Juízes para a Democracia, e determinou o seu retorno ao tribunal de origem, nos termos do voto do Relator. Manifestou ressalva de fundamentação a Conselheira Flávia Pessoa. Declarou suspeição a Conselheira Tânia Reckziegel. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006806-17.2019.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, que noticia a ratificação de liminar que determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT 4) a suspensão da licença concedida à magistrada Valdete Souto Severo para exercer a função de presidente da Associação de Juízes para a Democracia, com o seu imediato retorno à jurisdição (Acórdão TCU 1904/2019).

O feito, inicialmente autuado como pedido de providências, foi distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, que, por concluir que a matéria não se insere entre as suas atribuições, determinou a reautuação como PCA e consequente redistribuição (Id. 3755126).

Redistribuído o procedimento ao então Conselheiro Valtécio de Oliveira, foi determinada a suspensão da tramitação dos autos por 60 dias (Id. 3775906). Escoado o prazo assinalado e restabelecido o fluxo processual, a Conselheira sucessora, Tânia Regina Silva Reckziegel, registrou sua suspeição (Id. 3895927), sendo o feito redistribuído à minha relatoria.

Na sequência, foi determinada a inclusão da magistrada como terceira interessada, bem como a sua intimação, a do TCU e a do TRT 4, para que apresentassem informações (Id. 3908415).

Em resposta, o TCU ressaltou que determinou, cautelarmente, a suspensão da decisão que concedeu a licença para representação de classe à juíza e o seu imediato retorno às funções judicantes (Acórdão 1904/2019). Registrou, entretanto, que tal determinação teria sido suspensa por cautelar deferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Reclamação 36.386/RS, que restabeleceu a decisão liberatória do Órgão Especial do TRT 4 (Id. 3927864).

O TRT 4, por seu turno, relatou que o Órgão Especial daquela Corte, por maioria, referendou a licença para representação de classe concedida temporariamente pela então Presidente do tribunal à juíza Valdete Souto Severo e deferiu a referida licença pelo período de 2 anos, a contar de 30/5/2019. Informou, ainda, que, em razão da liminar deferida pelo TCU no Acórdão 1904/2019, a magistrada retornou à jurisdição em 12/8/2019, mas que, diante da cautelar concedida na Reclamação 36.386/RS, a juíza novamente se afastou das suas atividades jurisdicionais, para reassumir a presidência da Associação de Juízes para a Democracia, em 13/9/2019 (Id.3923367).

Já a magistrada defendeu, em síntese, a legalidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT 4, que a liberou para o exercício da presidência da entidade, bem como sustentou que a referida associação atua há 29 anos, que seus propósitos são todos vinculados ao exercício da atividade judicante e que, por ser entidade representativa da magistratura, já teria sido admitida inúmeras vezes pelo Supremo Tribunal Federal como *amicus curiae* (Id. 3993641).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006806-17.2019.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4

VOTO

I – Das considerações preliminares.

A controvérsia suscitada no presente procedimento diz respeito à licença para representação de classe concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT 4) à magistrada Valdete Souto Severo, para o exercício da presidência da Associação de Juízes para a Democracia (AJD) pelo período de 2 anos, a contar de 30/5/2019.

Conforme relatado, a referida licença havia sido suspensa pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1904/2019, que também determinou o retorno imediato da magistrada às funções judicantes (Id. 3779776). No entanto, sua fruição foi retomada, em razão de cautelar deferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação 36.386/RS, que suspendeu o acórdão do TCU, por possível violação à Súmula Vinculante 3^[1], em decorrência de suposta inobservância à garantias do contraditório e da ampla defesa por aquela Corte de Contas.

Em 31/3/2020, entretanto, o eminente Ministro cassou a cautelar que havia concedido e negou seguimento à reclamação, por considerar que “a decisão reclamada não envolve anulação ou revogação de ato administrativo, mas, sim, suspensão cautelar do ato administrativo que concedeu licença à Juíza do Trabalho reclamante. Não se configura, assim, a aderência estrita entre o caso em exame e o enunciado vinculante que a jurisprudência exige para o conhecimento da reclamação” (Rcl 36.386, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em

31/03/2020). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela magistrada, que foram rejeitados, e pela União, que foram acolhidos para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (publicação no DJe de 23/6/2020).

O objeto da reclamação proposta perante a Suprema Corte se circunscreve, portanto, à eventual ilegalidade da decisão liminar proferida pelo TCU, por suposta afronta ao devido processo legal, sem qualquer análise da matéria de fundo, que diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão da licença - até porque não é disso que trata a Súmula Vinculante 3. Daí decorre que a judicialização de questionamento atinente ao procedimento adotado pelo TCU não representa qualquer empecilho à apreciação por este Conselho da legalidade da decisão do TRT 4, que concedeu licença à magistrada, à luz da interpretação que deu à LOMAN.

Apresentado o contexto que permeia o caso, também devo registrar que não desconheço o comando constitucional insculpido no inciso II do § 4º do art. 103-B da CRFB, segundo o qual este Conselho deve promover o controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência do TCU.

Por tal razão, ressalto que, embora já haja processo em trâmite no âmbito daquela Corte de Contas sobre a licença da referida magistrada, o escopo daqueles autos se limita ao controle financeiro e orçamentário da questão, em virtude da típica competência do órgão, que é “responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade”[2].

O próprio exame da liminar concedida não deixa dúvida acerca do viés do controle pretendido pelo órgão (grifei):

“2. A origem deste processo foi assim historiada pela unidade técnica:

2. O Ministro Walton Alencar Rodrigues proferiu comunicação [aprovada pelo Colegiado] na sessão ordinária do Plenário do TCU de 17/7/2019, conforme segue (peça 3):

[...] Trata-se de entidade privada, com fins políticos, que refoge ao conceito de associação de classe, o que permite, a priori, vislumbrar a possibilidade concreta da prática de ato ilegal, por parte de todos os membros do órgão especial do tribunal, que autorizaram a cessão irregular da magistrada, **causa de nítidos prejuízos à magistratura e ao Erário.**

Desfalcaram, portanto, os quadros da magistratura do trabalho, integralmente custeada pela União Federal, com prejuízos aos cofres públicos, a partir da prática de ato administrativo nitidamente irregular.[...]

11. O perigo da demora também está evidente, **em face do pagamento, com recursos da União, da remuneração da magistrada cedida para presidir a AJD, sem o devido amparo legal**, anomalia aqui identificada – repito – em cognição sumária.” (Id. 3779776)

Fica claro, desse modo, que a atribuição do TCU de controle do aspecto financeiro da questão não impede o CNJ de analisar eventual ilegalidade do ato de concessão de licença por sua eventual incompatibilidade com a LOMAN e outros preceitos normativos que regem a carreira da magistratura. Inexistindo, portanto, qualquer óbice à análise do caso por este Conselho ou risco de duplicidade apuratória, passo ao exame do mérito.

II – Da licença para representação de classe.

A liberdade de associação tem assento constitucional (art. 5º, XVII, da CRFB). Ao consagrá-la como direito fundamental, a Carta Política buscou garantir a existência de entidades independentes que permitam aos indivíduos materializarem os ideais de democracia participativa, livre iniciativa e liberdade de expressão.

A Constituição Federal pretendeu igualmente salvaguardar a possibilidade dos indivíduos criarem associações de toda e qualquer natureza, desde que para fins lícitos e à exceção daquelas de caráter paramilitar, bem como estabelecer que a atuação dessas entidades se dará de forma independente e sem interferência do Estado:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

No âmbito da magistratura, essa liberdade associativa garantida pelo texto constitucional também se faz presente. Comungam os magistrados do mesmo direito de se reunirem a seus pares ou a outros associados, com o objetivo de serem ouvidos, de realizarem projetos coletivos ou, ainda, de conquistarem outros fins comuns.

Não por outro motivo, percebe-se que a criação de associações integradas por juízes é cada vez maior, abrangendo várias pautas e propondo-se às mais diversas finalidades.

O que não se pode, entretanto, é confundir o direito dos magistrados à liberdade de associação, que é resguardado pela Lei Maior, com o direito à fruição da licença para representação de classe, prevista no art. 73, III[3], da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979 - LOMAN), porquanto a liberdade associativa não implica a obrigação de o Estado conceder aos magistrados, presidentes das mais distintas associações - representativas de classe ou não -, a prerrogativa de se afastarem da jurisdição e de continuarem a ser remunerados pelos cofres públicos.

Como bem ressaltou este Conselho no PCA 0004731-10.2016.2.00.0000, não é irrestrita a interpretação que se deve dar ao referido dispositivo da LOMAN, nem a restrição feita contraria precedentes, pois há outros direitos e garantias fundamentais igualmente tutelados pela Constituição Federal que devem ser considerados nas análises referentes a esse afastamento. Entre eles, merece especial destaque a garantia de acesso à justiça, com a preservação da prestação jurisdicional (grifei):

“[...] É desnecessário dizer que o sistema jurídico pátrio, nos seus diversos níveis, estabelece múltiplas restrições ao afastamento de magistrados para garantir a plena e exclusiva dedicação a sua missão institucional como agente político do Estado.

Essa carga de restrição não deve causar estranheza porque o magistrado brasileiro, pela singular relevância de sua função pública e rigorosos e complexos procedimentos de

recrutamento, é agente político de elevadíssima qualificação profissional e de diferenciado padrão remuneratório, cujo afastamento não apenas onera o erário mas também impacta profundamente a prestação jurisdicional, já notoriamente sobrecarregada. [...]

Há necessidade de fazer preponderar o interesse público de atenção à coletividade e ao jurisdicionado sobre o interesse privado do requerente e de sua entidade associativa.

O afastamento de um magistrado para o mandato associativo por um ou vários anos, com pesado ônus financeiro para o erário e com ponderável ônus jurisdicional para o cidadão, **deve ser autorizado apenas e nas hipóteses em que a lei assim o prevê e com interpretação restrita.**

Ressalte-se que, a despeito da relevância social, política e jurídica de seus objetivos estatutários, uma associação é, por natureza, uma entidade privada, cujos interesses não coincidem necessariamente com o interesse público que justifica o recrutamento e a remuneração dos magistrados que podem circunstancialmente presidi-las.”

(Procedimento de Controle Administrativo 0004731-10.2016.2.00.0000, redator para o acórdão: Min. João Otávio de Noronha, 248ª Sessão, julgado em 04/04/2017).

Consoante se extrai da referida decisão, a análise para a concessão desse tipo de afastamento remunerado do magistrado – agente público que representa a face mais visível do próprio Estado e que figura como o principal pilar do acesso à justiça – deve considerar dois critérios indispensáveis, quais sejam, a natureza da associação, que deve ser de “defesa dos interesses da magistratura brasileira regional e nacionalmente estruturada”[4], e a nacionalidade dessa entidade, que deve ser brasileira.

No que tange à natureza da associação, há que se considerar, ainda, que esta não comporta exegese abrangente, porque, do contrário, qualquer tipo de entidade seria hábil a retirar o magistrado de sua função precípua (grifei):

“[...] Certamente, não foi o propósito do legislador brasileiro – tampouco faria sentido – admitir o afastamento remunerado do magistrado para qualquer tipo de 'associação de classe'.

Se – como pretende o requerente – a expressão 'associação de classe' for interpretada de forma ampla e irrestrita, qualquer entidade fundada e integrada por magistrados poderia

teoricamente compreender uma 'classe', ainda que distante da defesa dos interesses da magistratura brasileira regional e nacionalmente estruturada.

Na medida em que o sistema constitucional não estabelece regra de unicidade de representação associativa, nada impediria a multiplicação de associações fundadas e/ou integradas por magistrados com quaisquer tipos de recortes geográficos (de âmbitos locais, sub-regionais ou globais, por exemplo) ou finalísticos (de propósitos esportivos, educacionais, beneficentes, religiosos ou de outra natureza), guiados pela casuística e conveniência dos seus interesses exclusivamente privados, com pretensão de afastamento remunerado dos dirigentes. **Esse argumento não é razoável e colide com o interesse público, que norteia a administração judiciária dos tribunais. Assim, deve prevalecer a interpretação restrita do inciso III do art. 73 da LOMAN para que o magistrado seja preservado no seu posto de trabalho para assegurar a efetividade da jurisdição.**”(Procedimento de Controle Administrativo 0004731-10.2016.2.00.0000, redator para o acórdão: Min. João Otávio de Noronha, 248ª Sessão, julgado em 04/04/2017).

Ademais, considerando que a autorização irrestrita da licença de representação de classe contraria o interesse público (finalidade do ato administrativo), seja em razão do ônus financeiro suportado, seja em virtude do prejuízo à prestação jurisdicional, também há de se reconhecer que não condiz com a moralidade administrativa, princípio constitucional que este Conselho tem o dever de resguardar (art. 103-B, § 4º, II, CRFB) (grifei):

“[...] Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função. Já vimos anteriormente que o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no

segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração. Tais princípios estão expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. [...]

A finalidade, ao contrário, remete o fim mediato, vale dizer, o interesse coletivo que deve o administrador perseguir. Em razão disso, o objeto é variável conforme o resultado prático buscado pelo agente da Administração, ao passo que **a finalidade é invariável para qualquer espécie de ato: será sempre o interesse público.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014. p. 120 e 121)

Postas tais premissas teóricas, insta ponderar, por fim, que as ressalvas feitas não denotam um aviltamento aos relevantes papéis social e institucional desempenhados pelas associações de classe dos magistrados, sejam as de âmbito estadual, regional ou nacional. Com efeito, são notórios e reconhecidos os esforços envidados por essas entidades na garantia de direitos e prerrogativas da magistratura, na qualificação dos magistrados, na defesa da independência dos julgamentos, bem como em outras atuações voltadas à proteção da carreira e à efetiva prestação jurisdicional.

Tanto é assim que o próprio CNJ já adotou medida destinada a garantir que os representantes dessas entidades se afastem das atividades judicantes para o melhor desempenho da atividade que passam a exercer. Exemplo disso é a previsão da Resolução CNJ 133/2011 que, à luz do art. 73, III, da LOMAN e da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), consignou o direito dos magistrados à licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade (art. 1º, “c”).

A fixação de tais balizas também não representa uma desconsideração às associações existentes e aos valores que representam. O que se intenta, na verdade, é garantir a preservação do interesse público por um Judiciário voltado à sua função primordial e comprometido com o cidadão. É sob essa perspectiva que deve ser apreciado o caso dos autos.

III- Da análise do caso concreto.

Ao se analisar a nacionalidade da Associação de Juízes para a Democracia, verifica-se que se trata de entidade brasileira. É que, embora busque um estreitamento de vínculos com associações congêneres da Europa e “com

grupos de magistrados latino-americanos com as mesmas preocupações”¹¹, suas atividades são exercidas e focadas no plano nacional, o que atende a um dos critérios fixados por este Conselho.

No entanto, quando o exame se direciona à natureza da associação, constata-se que a entidade não se qualifica como associação de classe, nos termos consignados pelo CNJ.

Conquanto seja constituída por juízes, percebe-se, do cotejo entre o seu estatuto[6] e os das associações efetivamente de classe de magistrados, como a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB)[7], a Associação dos Juizes Federais (AJUFE)[8] ou a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)[9], que há uma clara diferença de finalidades, pois não se verifica entre os objetivos da AJD a defesa dos interesses da magistratura ou mesmo o poder de representar os seus associados em juízo, para que suas vozes sejam ouvidas e consideradas nos processos decisórios.

Seus propósitos são tão amplos, consubstanciados na “defesa intransigente dos valores próprios do Estado Democrático de Direito, na defesa abrangente da dignidade da pessoa humana, na democratização interna do Judiciário (na organização e atuação jurisdicional) e no resgate do serviço público (como serviço ao público) inerente ao exercício do poder, que deve se pautar pela total transparência, permitindo sempre o controle do cidadão”[10], que evidenciam uma entidade não voltada aos interesses específicos da classe da magistratura, mas sim a aspirações gerais da sociedade, porquanto consideravelmente orientada a valores sociais.

Da leitura das notícias veiculadas no seu sítio eletrônico, observa-se que, além de se autodefinir como entidade sem fins corporativos (ou seja, que não tem como finalidade a defesa da corporação, isto é, da classe da magistratura), é manifesta a propagação de interesses dos mais diversos segmentos da sociedade. Confira-se (grifei):

“Uma breve nota sobre os 29 anos da AJD e o que ela significa[11]

A Associação Juizes para a Democracia completa hoje 29 anos de existência de uma história pautada na luta pelo aprofundamento da democracia, pela garantia e eficácia de direitos humanos e pela democratização do Poder Judiciário.

No momento mais desafiador de sua história, com fragilidade e ameaça de esfacelamento das instituições democráticas, **a AJD renova seu compromisso com a democracia, os direitos**

humanos, a luta pelo direito das trabalhadoras e trabalhadores; das populações negras e povos originários e o combate ao machismo.”

“Nota Pública: Em defesa da livre manifestação de estudantes[12]

A Associação Juizes para a Democracia (AJD), entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem dentre suas finalidades o respeito aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, vem a público afirmar o direito à livre manifestação de estudantes que participam de movimentos de ocupação das escolas e universidades no Brasil, diante da violência institucional que vêm sofrendo e da omissão do Estado em garantir seus direitos. [...]”

“Manifesto contra a criminalização de advogadas e advogados que atuam em defesa de manifestantes[13]

Nós, organizações da sociedade civil e demais signatários, vimos a público manifestar nossa preocupação em relação aos crescentes movimentos de criminalização das defensoras e dos defensores de direitos humanos que atuam nas manifestações populares iniciadas em junho do ano passado. A tentativa de impedimento e desmoralização destes advogados revela um grave quadro de retrocesso democrático. [...]”

“Pela aprovação do PL/Rio de Janeiro 2.195/2013: em favor da presença de doulas no momento do parto[14]

A Associação Juizes para a Democracia, entidade não governamental e não corporativa, vem manifestar APOIO integral ao Projeto de Lei (PL) de nº 2.195/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do Estado do Rio de Janeiro, a permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente [...]”

“A AJD apoia a nota em favor de Margaret Matos de Carvalho”[15]

O Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho manifesta seu apoio e solidariedade à Procuradora Regional do Trabalho e Presidenta

do Instituto, Margaret Matos de Carvalho, em face da aplicação de pena disciplinar de censura pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

A Constituição da República Federativa do Brasil e a Recomendação de Caráter Geral n. 01/2016, da Corregedoria Nacional do próprio CNMP, asseguram a liberdade de expressão a(o) membra(o) do Ministério Público, inclusive nas redes sociais, ressalvada a atuação político partidária. **As peculiaridades do caso chamam atenção, porque a condenação disciplinar foi imposta em procedimento instaurado de ofício, em defesa da honra alheia, sem pedido de reparação pelo ofendido, além de, sendo a primeira punição da carreira da Procuradora, foi-lhe aplicada a segunda punição mais grave (censura), com a publicização da pena na página da internet do órgão de controle.**

A Procuradora Regional do Trabalho, Margaret Matos de Carvalho, tem atuação amplamente reconhecida pela sociedade na defesa dos direitos sociais e fundamentais previstos no texto constitucional e merece toda nossa estima e admiração. O IPEATRA reitera seu apoio e respeito à Procuradora Margaret Matos de Carvalho, na linha de manifestações efetuadas por outras entidades Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Coletivo Transforma MP e Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. [...]

“Em nota pública, núcleo AJD do Rio Grande do Norte repudia intervenção do Ministério da Educação no IFRN”^[16]

A Associação Juízes para a Democracia (AJD), entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem dentre suas finalidades o respeito aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, vem a público repudiar a intervenção do Ministério da Educação no IFRN (Instituto Federal do Rio Grande do Norte), tendo em vista que tal ato configura uma ofensa aos princípios da gestão democrática da educação e à autonomia universitária.

Antes da intervenção, é de se lembrar que o governo federal, desde o ano passado, com a desastrada proposta do “Future-se”, vem pondo em ação uma campanha para difamar e intimidar a comunidade acadêmica, impedir o pleno funcionamento das entidades de fomento, retirar os meios de subsistência de bolsistas, dentre outras medidas, sendo que todas essas

investidas e ataques constituem uma tentativa de concretizar o processo de privatização das instituições federais de educação superior.

A AJD vem a público alertar, que a nomeação do interventor para o IFRN, resgata prática política costumeira da época da ditadura, políticas do clientelismo, do afilhadismo e do patrimonialismo. Ao nomear um reitor, não escolhido pela comunidade do IFRN, o governo federal agride princípios da gestão democrática e da autonomia administrativa das instituições federais de educação superior, conforme previsão dos arts. 206, inciso VI, e 207, ambos da Constituição Federal.

A AJD conclama a sociedade potiguar a unir forças para exigir respeito ao processo democrático, que implica nomeação do candidato que democraticamente recebeu a maior votação pela comunidade escolar, como meio para se restabelecer a normalidade institucional, em conformidade com os preceitos da Carta Magna e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

“Nota Técnica sobre o Projeto de Lei ‘Escola sem Partido’^[17]

A Associação Juízes para a Democracia (AJD), entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem dentre suas finalidades o respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, vem apresentar a presente NOTA TÉCNICA sobre o Projeto de Lei nº 867/2015, conhecido como “Escola sem Partido”, nos seguintes termos: [...]

Esse projeto constitui um verdadeiro ovo de serpente, que o invocado movimento “Escola sem Partido” tenta, ideologicamente, implantar em nosso sistema de educação, em flagrante violação aos preceitos constitucionais, à democracia e à cidadania.[...]”

“Nota Pública sobre atentado institucional à liberdade de manifestação no âmbito do Colégio Pedro II - Campus Humaitá II/RJ^[18]

A Associação Juízes Para a Democracia (AJD), entidade que tem por finalidade o respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito, **vem expressar preocupação com a crescente onda de cerceamento das liberdades públicas, tendo como exemplo a censura à liberdade de manifestação de alunos, professores ou**

funcionários do Colégio Pedro II – Campus Humaitá II com “recomendação” subscrita por agente do Ministério Público Federal de que fosse retirada faixa, cartaz, banner ou planfeto com inscrição que denotava o sentimento de ilegitimidade do presidente da República após impeachment da presidenta democraticamente eleita.”

Mas as diferenças entre a AJD e as associações de classe da magistratura não se encerram por aí. As matérias publicadas pela entidade também revelam conteúdos com convicções claramente políticas, com teor ofensivo ao Supremo Tribunal Federal e aos seus membros e até com conclamação à sociedade para que se insurja contra o que considera ser uma ruptura com a democracia (grifei):

“Nota Pública em Defesa do Estado Democrático de Direito[19]

A Associação Juízes para a Democracia (AJD), entidade não governamental e sem fins corporativos, que tem dentre seus objetivos estatutários o respeito ao Estado Democrático de Direito, preocupada e atenta aos rumos da democracia no país, manifesta-se nos seguintes termos:

O processo de deposição de uma Presidenta legitimamente eleita, ocorrido em 2016, tem paulatinamente sido reconhecido, pela maioria da população brasileira, como uma verdadeira ruptura democrática. O avanço do que poderia ser considerado um Estado de exceção não se limitou a esse ato, porém, de modo que se observam novas fraturas nas abaladas estruturas políticas que ainda sustentam a República.

Manifestações de representantes das forças armadas são proferidas para pressionar os demais poderes do Estado brasileiro, de modo a influenciar até mesmo decisões da mais alta Corte Judicial. [...]

As diversas instâncias do Poder Judiciário estão se sentindo compelidas a adaptar suas pautas ao calendário eleitoral, e mesmo o Supremo Tribunal Federal, que deveria ser o guardião da Constituição Federal, passa a realizar julgamentos modificando entendimentos jurisprudenciais consagrados para atingir (ou não!) determinados atores políticos. De outro lado, juízes com posicionamentos ideológicos divergentes do campo político majoritário são perseguidos e sofrem procedimentos administrativos com vistas à punição.

Todas essas circunstâncias levam a Associação Juízes para a Democracia a vir a público para denunciar que a ruptura do Estado Democrático de Direito no Brasil já é uma realidade,

aprofundando-se a cada dia e ampliando os termos da violação cotidiana à Constituição e às liberdades cidadãs.

A AJD conclama, portanto, todos os cidadãos e cidadãs a engajarem-se ativamente na defesa do Estado Democrático de Direito e da Constituição e a oporem-se, em todas as frentes de que participem – associações, sindicatos, igrejas, clubes, partidos, o que for – ao avanço do autoritarismo e aos ataques à democracia, venham de onde vierem.”

“NOTA PÚBLICA: AJD contra a censura [20]

A AJD - Associação Juízes para a Democracia já se manifestou inúmeras vezes sobre a censura que vem sendo imposta à magistratura, notadamente com a edição da Resolução 305/2019 do CNJ. No último dia 27, foi veiculada a notícia de que o **Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, instaurou, de ofício, pedido de providências para que a Corregedoria Regional do Trabalho do TRT da 4ª Região apure manifestação na rede social Facebook realizada pelo juiz do Trabalho Rui Ferreira dos Santos (<https://www.cnj.jus.br/category/noticias/>)**. A postagem constitui livre expressão do pensamento do juiz acerca da atitude do Presidente da República, passível de configurar crime de responsabilidade na forma do art. 85 da Constituição, como aliás já referiu o Ministro Celso de Mello: (<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/02/celso-de-mello-crime-bolsonaro/>). O Presidente veiculou vídeo convocando para um ato “fora Maia e Alcolumbre” no próximo dia 15/3; um ato de provocação à ruptura da ordem constitucional.

À passividade das instituições diante de um tal ataque ao parlamento soma-se o silêncio seletivo do CNJ, em relação a condutas de magistrados que têm abertamente defendido o atual governo ou mesmo participado de atos político-partidários. A história nos mostra que governos autoritários não se constroem apenas a partir dos desmandos de um grupo pequeno de pessoas. É preciso que diferentes órgãos de poder compactuem com a exceção, perseguindo quem ousa criticar.

A AJD defende e seguirá defendendo, de modo intransigente, a liberdade de expressão de todas as juízas e juízes que, como seres políticos, têm o direito fundamental de manifestar-se publicamente, contra ou a favor de fatos que interferem e interessam a quem vive em sociedade. Essa é a razão pela qual

torna-se ainda mais insustentável a ação do CNJ, quando se apresenta como verdadeiro agente de censura seletiva, função que se aparta daquela para a qual foi criado. [...]

“Nota pública: não se pode admitir mais uma nomeação ao STF sem debate público e sem compromisso com os Direitos Humanos[21]

A Associação Juízes para a Democracia (AJD), entidade não governamental, sem fins corporativos, que tem dentre seus objetivos estatutários o respeito aos valores próprios do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a indicação do Ministro da Justiça Alexandre de Moraes para o Supremo Tribunal Federal (STF), vem a público expor que:

1. Mais uma vez na História brasileira, um presidente da república indica pessoa de sua confiança para a mais alta corte sem promover um debate público transparente: no caso, o indicado é filiado a partido político da base governista e, como Ministro da Justiça, trabalha efetivamente sob a confiança de um governo cuja permanência no poder será em breve submetida a julgamento perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Não se observou a necessidade de a sociedade civil ser ouvida para que se tenha a segurança de que o indicado terá independência, especialmente perante o governo que até hoje serviu, para atuar como magistrado. [...]

Por tudo isso, a AJD lamenta a indicação anunciada para o STF e torna a clamar para que a nomeação de novo membro da corte ocorra sob o transparente debate público, aguardando-se, ao menos, o acima citado julgamento da chapa da atual presidência da república perante o TSE.”

“Em carta aberta, AJD exige o processamento dos pedidos de impeachment do presidente da República[22]

Nesta quinta-feira, 07 de maio, a Associação Juízes para a Democracia (AJD), divulga Carta Aberta em Defesa da Democracia e da Vida. O documento será enviado aos presidentes da Câmara, deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ), do Senado Federal, senador Davi Alcolumbre (DEM-AP), do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, e autoridades e representantes da sociedade civil.

Na carta, a entidade exige que sejam tomadas uma série de medidas, entre elas, o processamento dos 28 pedidos de impeachment do presidente da República já protocolados [...]"

Essas manifestações de cunho político entremeiam tanto a realidade da associação, que deram ensejo até a pedido de providências instaurado no âmbito deste Conselho, para a apuração de suposta assinatura da magistrada Valdete Souto Severo como requerente de pedido de impeachment do atual Presidente da República (PP 002517-07.2020.2.00.0000).

Ora, como se sabe, não são poucos, nem novos, os preceitos legais e normativos que estabelecem que a conduta dos magistrados, tanto na vida pública quanto particular, deve ser compatível com a dignidade, a honra e o decoro das suas funções e que a integridade dessa conduta deve ser mantida mesmo fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional, como forma de contribuir para uma fundada confiança dos cidadãos no Poder Judiciário (art. 35, VIII, da LOMAN; arts. 15 e 37 do Código de Ética).

Tais exigências se estendem, até mesmo, à atuação dos juízes nas redes sociais (Resolução CNJ 305/2019) e, em razão da relevância dos valores que protegem, são capazes de ensejar a aplicação de penalidades, nos casos de eventual inobservância aos seus mandamentos (grifei):

Resolução CNJ 305/2019

“Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou **manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos** (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);”

PAD 0010912-56.2018.2.00.0000

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. LOMAN. CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. [...] IMODERAÇÃO NO USO DE REDES SOCIAIS. FALTA FUNCIONAL. PENALIDADE. [...]

2. Na dimensão pública das mídias sociais, a calúnia, a difamação, a injúria, a ironia, a manifestação de caráter político, o comentário maledicente e a busca de aprovação ou promoção pessoal não condizem com a dignidade inerente à função jurisdicional, em prestígio da qual foram estatuídos os deveres funcionais;

3. Os magistrados, além do indeclinável respeito mútuo, devem zelar pelo prestígio da ordem judiciária e pela respeitabilidade das suas instituições, notadamente do Supremo Tribunal Federal, dado o fato de figurar no ápice da pirâmide judiciária; [...] (Processo Administrativo Disciplinar 0010912-56.2018.2.00.0000, redator para o acórdão: Min. Dias Toffoli, 301ª Sessão Ordinária, julgado em 3/12/2019).

Sendo assim, como poderia ser considerada representativa da classe da magistratura uma associação cuja atuação nas redes sociais tem colocado em dúvida a imparcialidade dos magistrados e insuflado a população a questionar a integridade do Poder Judiciário e a contestar a dignidade e respeitabilidade das instituições judiciárias, sobretudo a da Suprema Corte?

Quanto ao ponto, assinalo que não ignoro a existência da previsão do art. 6º da Resolução CNJ 305/2019 (que dispõe sobre o uso das mídias sociais) a excetuar das recomendações e vedações da norma os representantes legais das associações de classe durante o exercício de seus mandatos. Consigno, porém, que se trata de ressalva que não lhes assegura a prerrogativa de assolar a imagem do Poder Judiciário, mormente porque o imperativo de imparcialidade do juiz é de ordem constitucional, assim como a vedação à atividade político-partidária (art. 95, incisos e parágrafo único, da CRFB).

Conforme prescrevem os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, “é a confiança do público na independência das cortes, na integridade de seus juízes e na imparcialidade e eficiência de seus processos que sustenta o sistema judiciário

de um país”[23]. Por isso, afigura-se essencial que os “juízes, individual e coletivamente, respeitem e honrem o cargo com uma confiança pública e esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial”[24].

Não se pode perder de vista, como bem destacou o Ministro Dias Toffoli no julgamento da ADPF 572 MC/DF, que a liberdade de expressão utilizada de forma indevida conspurca a própria democracia, máxime quando empregada para macular a integridade das instituições do Poder Judiciário:

“A liberdade de expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonegado ao cidadão. [...]

No entanto, a liberdade de expressão não respalda a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito.

[...] O cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões e inverdades. E a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia.

Sem dúvida, a saúde da democracia depende da qualidade do diálogo realizado dentro dela. [...]

O objetivo dessas campanhas de desinformação é a criação do caos, com a agitação contínua da opinião pública, o estímulo à divisão e ao conflito institucional e social. [...]

A democracia e suas salvaguardas institucionais devem ser cotidianamente defendidas.

Não por acaso, temos presenciado: táticas de enfrentamento, ameaças e ataques às instituições; flertes com ruptura da ordem democrática; discursos de incitação ao ódio e à violência; antagonismo exasperado; pedidos de fechamento de instituições democráticas, como o STF e o Congresso Nacional; chamamentos à retomada de atos autoritários fracassados de nossa história. Ou seja, trata-se de lenta e gradual desestabilização das instituições promovida por métodos corrosivos da democracia. [...]

Não é de hoje que temos assistido a ofensas e ataques com o objetivo de minar a credibilidade institucional da Suprema Corte. [...]

É importante destacar que ainda que eventualmente direcionados de forma individual, ataques feitos à honra de juízes não são ataques pessoais, são ataques ao próprio Judiciário, são ataques à própria democracia. Não há mais espaço para se tolerar ou se admitir esse tipo de estratégia

autoritário – que, repito, tem o objetivo de enfraquecer nossa democracia, de constranger a magistratura como forma de intimidação e represália à atuação livre e independente do Judiciário [...]

Ressalto mais uma vez: a busca pelo diálogo institucional é fundamental e deve ser permanente. Não se trata de escolha nossa, não se trata de opção à disposição das autoridades constituídas. É imposição da Constituição da República e da cláusula da harmonia e do respeito mútuo entre os Poderes. Mas que não se confunda: o diálogo e a harmonia caminham passo a passo com a independência e o compromisso intransigente pela defesa das instituições, da democracia e deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte atua pela construção permanente de pontes, soluções e consensos, ainda que haja dissensos. Mas aqueles que querem destruir, atacar, ameaçar ou afrontar as instituições democráticas deste país terão contra si a força da lei e da Constituição de 1988, da qual este Supremo Tribunal Federal é o Máximo Guardião.” (ADPF 572, Voto Ministro Dias Toffoli, Plenário 18.6.2020, Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Nesse cenário, remanesce a dúvida: que democracia defende a AJD? Como é possível pregar o “respeito absoluto e incondicional aos valores jurídicos próprios do Estado Democrático de Direito” quando os ataques às instituições democráticas vêm daqueles que representam uma das figuras mais tangíveis e necessárias do próprio Estado? Só resta acreditar que não vêm, de fato, de uma associação que defenda os interesses da magistratura brasileira.

Diante de todas essas considerações, descabe o argumento de que o fato de a AJD ter sido admitida pela Suprema Corte como *amicus curiae* seria capaz de caracterizá-la como entidade de classe da magistratura. É que, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 e com precedentes do STF, os requisitos para tal admissão seriam a representatividade dos órgãos ou entidades postulantes e o notório conhecimento acerca de determinada matéria (grifei):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...] 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como

defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. [...]"

(ADI 3460 ED, relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015)

"[...] Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei 9.868/1999 em seu art. 7º, §2º, quais sejam, **a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e serem os requerentes órgãos ou entidades. A representatividade do 'amigo da Corte' está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão.** Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o presente momento, pessoas físicas sob essa condição. [...]"

(ADI 3865, Relator: Min. Edson Fachin, despacho de 26/01/2016)

Dessa forma, o fato de a AJD ser eventualmente admitida pelo STF como *amicus curiae* significa apenas que a Suprema Corte reconhece que a associação tem representatividade para se manifestar sobre os temas de alcance social que estão previstos nas suas finalidades estatutárias, o que não se confunde necessariamente com a representatividade da classe da magistratura.

Tanto é assim que a própria ADI 4270, citada pela AJD para confirmar que representaria os magistrados, trata da Defensoria Pública e não da magistratura.

Deveras, nos autos daquela ação de controle concentrado, em que se discutia a constitucionalidade de dispositivos da Constituição e de lei complementar do Estado de Santa Catarina que autorizavam e regulamentavam a

prestação de serviços de assistência judiciária pela Ordem dos Advogados do Brasil em substituição à Defensoria Pública, foi indispensável que a aludida associação afirmasse^[25] que tinha representações regionais em vários Estados e experiência no tema em debate (grifei):

“A Associação Juízes para a Democracia, entidade não governamental de fins não lucrativos criada em 1991, que se representa em Juízo pelo presidente do respectivo Conselho (docs. 1 e 2), com sede em São Paulo e representações regionais nos Estados de São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Bahia, Maranhão, Tocantins e Santa Catarina, tem por finalidade, dentre outras, [...]

Nessa qualidade, e tenho em vista o exato cumprimento do disposto no art. 134 da Constituição Brasileira, desde o início, e com afinco, **participou do Movimento para criação da Defensoria Pública de São Paulo; participa, igualmente, dos movimentos para a criação da Defensoria Pública nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.**

A atenção que dedica a esse tema, consubstancial às suas atividades, se expressa, dentre outras ações, na contínua reflexão mediante artigos, estudos e notícias publicadas em seu jornal (v. relação completa no doc. Nº3). Observe-se que, em seu nº 47, esse órgão publica texto denominado “Santa Catarina: ainda sem Defensoria”, no qual é repudiada a tentativa de substituir-se a Defensoria pela mera assistência judiciária: “ A Defensoria Pública é uma instituição nacional que se traduz numa carreira de Estado e não pode ser substituída pela assistência judiciária dativa”.

Por suas finalidades, histórico e competência técnica, a AJD mostra-se qualificada a participar do debate institucional com sede na AD nº 4.270, prestando, à Suprema Corte, colaboração que contribua para a guarda da Constituição, acesso à justiça, e, especificamente, para a real e efetiva instalação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.”

Aliás, a admissão da AJD na referida ADI serve – assim como as demais notícias já apresentadas – para confirmar que as suas atuações são, quase na totalidade, voltadas a outros segmentos da sociedade e que, mesmo quando efetivamente se focam na classe da magistratura, são sempre para tecer críticas, nunca para defendê-la.

Assim, em que pese a associação ter sido aceita pelo Supremo Tribunal Federal como amiga da corte, não importa para a discussão travada nestes autos a representatividade da AJD em âmbito nacional (quantidade e dispersão dos juízes que a compõem) para debater temas conexos às suas finalidades estatutárias ou o eventual domínio que tenha sobre tema específico, mas sim o propósito de defesa dos interesses da magistratura, que não demonstra possuir.

Nesse particular, merece relevo o fato de os óbices ora verificados para a sua caracterização como entidade de classe da magistratura também terem sido erigidos pela Presidente do TRT 4, bem como pelo Corregedor Regional e outros desembargadores daquela Corte, que se opuseram à concessão da licença (grifei):

Desembargadora Vania Cunha Mattos (Presidente do TRT 4)

“Em nenhum momento a referida Associação se propõe a defesa dos interesses da classe dos magistrados. Em verdade, a Associação tem objetivos diversos e mais amplos, centrados na promoção e defesa dos valores e princípios que acima elenca. [...]

Neste ponto, cito o bem posto argumento do Des. Corregedor de que, 'ao que tudo indica, a referida associação mais se assemelha a um grupo de magistrados com interesses e ideologias afins, não assumindo, portanto, a condição de associação com ampla representação da classe dos magistrados da Justiça do Trabalho apta a justificar o afastamento postulado'.

Portanto, um magistrado, membro da classe, portanto, pode ser até mesmo excluído da referida Associação por promover ato não condizente com os seus princípios, o que denota a preponderância do elemento ideológico sobre o elemento de classe.” (Id. 3923368, p. 16)

Desembargador Marçal Henri Figueiredo (Corregedor Regional)

“Nesse cenário, portanto, a propósito do requerimento formulado, não se pode ignorar o contexto fático de severa escassez de recursos e, sobremaneira, de magistrados para fazer frente à atividade judicante no âmbito deste TRT da 4ª Região, o que tem demandado constantes esforços, principalmente dos juízes substitutos vinculados a esta Corregedoria, para suprir as

lacunas de atuação decorrentes de férias e demais afastamentos legais fruídos pelos magistrados de todo o 1º grau de jurisdição. [...]

Afora isso, cabível ponderar a duvidosa representatividade da denominada Associação de Juízes para a Democracia, tendo em vista que os Magistrados desta 4ª Região, em sua imensa maioria, já são representados, em seus interesses classe de âmbito regional, pela AMATRA IV, bem como naqueles que exorbitam os limites deste Estado, pela ANAMATRA. [...]

Nesse contexto, considerando que a referida Associação não representa a classe dos juízes do trabalho a nível regional, tampouco a nível nacional, e que já há juízes do trabalho afastados da jurisdição para, justamente, representar os juízes do trabalho na Amatra IV e na Anamatra, oponho-me ao deferimento da licença requerida pela Associação em nome da Juíza Valdete Souto Severo, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.” (Id. 3923368, p. 10)

Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira

“[...] Ora, a AJD trabalha para concretizar seus propósitos e que não são uma proteção e prestação de serviço à classe dos magistrados, mas sim uma gama de propósitos amplos, diga-se, por registro, de relevantes valores sociais. [...]

Não vejo estas características na AJD. Ela tem inegável representatividade social, mas em razão dos valores que defende e que refere no início de suas notas públicas, como as juntadas no presente processo, e não por representar classe.

Em resumo, tenho que a AJD é uma associação composta de magistrados, mas não é uma associação de classe nos moldes em que entendo uma entidade de classe para efeito de justificar o afastamento de sua presidente da jurisdição, jurisdição esta, no âmbito de nosso TRT4 já tão fragilizada pela notória escassez de recursos humanos.

Não se trata de afirmar reduzida a representatividade da AJD – isto não releva para o exame do pedido –, mas sim de constatar o que se extrai de seus estatutos. Uma associação composta de magistrados não é necessariamente uma associação de classe e isso é o que ocorre com a AJD.” (Id. 3923369, p. 11)

No mesmo sentido foi o acórdão do TCU, que, embora em juízo perfunctório, afirmou que AJD não pode ser considerada como associação de classe da magistratura, nem apta a atrair a incidência do art. 73, III, da LOMAN, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública (grifei):

“[...] Conforme pode-se perceber, trata-se de uma associação com orientação ideológica definida, permeada por forte atuação política, e cujas atividades são pouco relacionadas com os interesses diretos da Magistratura. A própria entidade se declara, conforme já apontado, destituída de fins corporativistas (Estatuto, art. 1º). É, sem dúvida, uma entidade relevante, e, ao que parece, com significativa presença entre os Magistrados.

Contudo, não pode ser considerada uma associação de classe para os fins da licença remunerada prevista no art. 73, inciso III, da LOMAN, sob pena de ofensa aos princípios da Administração Pública – não é moralmente aceitável e não é razoável admitir que uma atuação marcadamente política e ideológica seja financiada pelo erário fora das hipóteses previstas na lei (como ocorre com os partidos políticos, que contam com verbas públicas legalmente previstas). Esse tipo de atividade, em que pessoas ideologicamente afins se associam para defender causas nobres, são extremamente importantes para a democracia. Contudo, pretender obter uma benesse com supedâneo em uma lei gestada para proteger direitos outros que o legislador entendeu que mereciam proteção especial, de forma a distorcer completamente o objetivo da norma, constitui, sem dúvida, ofensa aos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público.” (Id. 3779776)

IV – Da Conclusão.

Tendo em vista os argumentos apresentados e com o intuito de preservar o interesse público, a moralidade administrativa, a dignidade das instituições do Poder Judiciário e a garantia do acesso à justiça, não há como se reconhecer a AJD como uma associação de classe da magistratura e tampouco se afigura viável a concessão da licença prevista no art. 73, III, da LOMAN à magistrada presidente da entidade.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo para que seja **CASSADA A LICENÇA** para representação de classe concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região à magistrada

Valdete Souto Severo, para o exercício da presidência da Associação de Juízes para a Democracia, e que seja determinado o seu retorno ao tribunal de origem, no prazo de 15 dias contados da publicação do acórdão.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro MÁRIO GUERREIRO,

Relator.

[1] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=32707618&idProcesso=124421&iframe=true#_ftnref1) “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

[2] Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/> (<https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/>). Acesso em 3/6/2020 e artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição Federal.

[3] Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

[...]

III - para exercer a presidência de associação de classe.

[4] Procedimento de Controle Administrativo 0004731-10.2016.2.00.0000, Redator para o Acórdão: João Otávio de Noronha, 248ª Sessão, julgado em 04/04/2017.

[5] Disponível em: <https://www.ajd.org.br/sobre-nos/quem-somos> (<https://www.ajd.org.br/sobre-nos/quem-somos>) Acesso em 3/6/2020.

[6] Disponível em: <https://ajd.org.br/sobre-nos/estatuto> (<https://ajd.org.br/sobre-nos/estatuto>) Acesso em 3/6/2020.

[7] Disponível em: <https://www.amb.com.br/estatuto/> (<https://www.amb.com.br/estatuto/>) Acesso em 3/6/2020.

[8] Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/ajufe/estatuto> (<https://www.ajufe.org.br/ajufe/estatuto>) Acesso em 3/6/2020.

[9] Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/anamatra/estatuto> (<https://www.anamatra.org.br/anamatra/estatuto>) Acesso em 3/6/2020.

[10] Disponível em: <https://www.ajd.org.br/sobre-nos/quem-somos> (<https://www.ajd.org.br/sobre-nos/quem-somos>) Acesso em 3/6/2020.

[11] Disponível em: <https://ajd.org.br/noticias/2618-uma-breve-nota-sobre-os-29-anos-da-ajd-e-o-que-ela-significa> (https://ajd.org.br/noticias/2618-uma-breve-nota-sobre-os-29-anos-da-ajd-e-o-que-ela-significa) Acesso em 3/6/2020.

[12] Disponível em: <https://ajd.org.br/documentos/cidadania/641-65nota-publica-em-defesa-da-livre-manifestacao-de-estudantes> (https://ajd.org.br/documentos/cidadania/641-65nota-publica-em-defesa-da-livre-manifestacao-de-estudantes) Acesso em 3/6/2020.

[13] Disponível em: <https://ajd.org.br/documentos/cidadania/589-13manifesto-contra-a-criminalizacao-de-advogadas-e-advogados-que-atuam-em-defesa-de-manifestantes> (https://ajd.org.br/documentos/cidadania/589-13manifesto-contra-a-criminalizacao-de-advogadas-e-advogados-que-atuam-em-defesa-de-manifestantes) Acesso em 3/6/2020.

[14] Disponível em: <https://ajd.org.br/documentos/cidadania/621-45pela-aprovacao-do-pl-rio-de-janeiro-2-195-2013-em-favor-da-presenca-de-doulas-no-momento-do-parto> (https://ajd.org.br/documentos/cidadania/621-45pela-aprovacao-do-pl-rio-de-janeiro-2-195-2013-em-favor-da-presenca-de-doulas-no-momento-do-parto) Acesso em 3/6/2020.

[15] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=32707618&idProcesso=124421&iframe=true#_ftnref1) Disponível em: <https://www.ajd.org.br/noticias/2648-nota-em-apoio-a-margaret-matos-de-carvalho> (https://www.ajd.org.br/noticias/2648-nota-em-apoio-a-margaret-matos-de-carvalho) Acesso em: 3/6/2020.

[16] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=32707618&idProcesso=124421&iframe=true#_ftnref2) Disponível em: <https://www.ajd.org.br/noticias/2610-em-nota-publica-nucleo-ajd-do-rio-grande-do-norte-repudia-intervencao-do-ministerio-da-educacao-no-ifrn> (https://www.ajd.org.br/noticias/2610-em-nota-publica-nucleo-ajd-do-rio-grande-do-norte-repudia-intervencao-do-ministerio-da-educacao-no-ifrn) Acesso em 3/6/2020.

[17] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=32707618&idProcesso=124421&iframe=true#_ftnref3) Disponível em: <https://ajd.org.br/documentos/cidadania/630-54nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-escola-sem-partido> (https://ajd.org.br/documentos/cidadania/630-54nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-escola-sem-partido) Acesso em: 18/7/2020.

[18] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=32707618&idProcesso=124421&iframe=true#_ftnref4) Disponível em: <https://ajd.org.br/documentos/cidadania/636-60nota-publica-sobre-atentado-institucional-a-liberdade-de-manifestacao-no-ambito-do-colegio-pedro-ii-campus-humaita-ii-rj> (https://ajd.org.br/documentos/cidadania/636-60nota-publica-sobre-atentado-institucional-a-liberdade-de-manifestacao-no-ambito-do-colegio-pedro-ii-campus-humaita-ii-rj) Acesso em: 3/6/2020.

[19] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=32707618&idProcesso=124421&iframe=true#_ftnref14) Disponível em: <https://www.ajd.org.br/noticias/1008-32nota-publica-em-defesa-do-estado-democratico-de-direito> (https://www.ajd.org.br/noticias/1008-32nota-publica-em-defesa-do-estado-democratico-de-direito) Acesso em 3/6/2020.

[20] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=32707618&idProcesso=124421&iframe=true#_ftnref1) Disponível em: <https://www.ajd.org.br/noticias/2537-nota-publica-ajd-contra-a-censura> (https://www.ajd.org.br/noticias/2537-nota-publica-ajd-contra-a-censura) Acesso em 3/6/2020.

[21] Disponível em: <https://ajd.org.br/documentos/cidadania/648-72nota-publica-nao-se-pode-admitir-mais-uma-nomeacao-ao-stf-sem-debate-publico-e-sem-compromisso-com-os-direitos-humanos> (https://ajd.org.br/documentos/cidadania/648-72nota-publica-nao-se-pode-admitir-mais-uma-nomeacao-ao-stf-sem-debate-publico-e-sem-compromisso-com-os-direitos-humanos) Acesso em 3/6/2020.

[22] Disponível em: <https://ajd.org.br/noticias/2615-em-carta-aberta-em-defesa-da-democracia-e-da-vida-ajd-exige-o-processamento-dos-pedidos-de-impeachment-do-presidente-da-republica> (https://ajd.org.br/noticias/2615-em-carta-aberta-em-defesa-da-democracia-e-da-vida-ajd-exige-o-processamento-dos-pedidos-de-impeachment-do-presidente-da-republica) Acesso em 3/6/2020.

[23] Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comentarios_bangalore.pdf/view Acesso em 3/6/2020 (https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comentarios_bangalore.pdf/view%20Acesso%20em%203/6/2020). Acesso em 3/6/2020.

[24] Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comentarios_bangalore.pdf/view Acesso em 3/6/2020 (https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/comentarios_bangalore.pdf/view%20Acesso%20em%203/6/2020). Acesso em 3/6/2020.

[25] (https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/movimentar.seam?newTaskId=32707618&idProcesso=124421&iframe=true#_ftnref1) Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico?seqobjetoincidente=2690511> (<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico?seqobjetoincidente=2690511>) Acesso em 3/6/2020.

DECLARAÇÃO DE VOTO COM DIVERGÊNCIA PARCIAL DE FUNDAMENTAÇÃO

Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Mário Guerreiro, assim como o acompanhamento na conclusão quanto à necessidade de cassação da licença para representação de classe concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região à magistrada Valdete Souto Severo, para o exercício da presidência da Associação Juízes para a Democracia – AJD.

No entanto, peço vênia para apresentar ressalva parcial de fundamentação e o faço em relação às conclusões externadas pelo Relator relativamente à atuação da AJD.

A Associação Juízes para a Democracia, fundada em 13 de maio de 1991, é reconhecida nacional e internacionalmente por sua atuação na “defesa intransigente dos valores próprios do Estado Democrático de Direito, na defesa abrangente da dignidade da pessoa humana, na democratização interna do Judiciário (na organização e atuação jurisdicional) e no resgate do serviço público (como serviço ao público) inerente ao exercício do poder, que deve se pautar pela total transparência, permitindo sempre o controle do cidadão”. [1]

Com efeito, trata-se de Associação que, com quase 30 anos de história, acompanhou praticamente todo o período de retomada e consolidação da democracia constitucional, tendo como norte a defesa do Estado Democrático de Direito e o respeito às garantias e aos direitos fundamentais.

E é nessa linha que sua atuação deve ser compreendida. Vale dizer: longe de um engajamento em atividade político-partidária, a AJD tem atuado na defesa de suas finalidades institucionais, inerente ao amplo exercício da liberdade de associação (art. 5º, XVII, CF), bem assim exercido na plenitude o direito fundamental de livre manifestação de pensamento e de expressão (art. 5º, IV e IX, CF) ao se posicionar sobre questões de interesse geral.

Note-se que tais posicionamentos, eventualmente, confluem com as diretrizes de uma ou outra via política, mas não possuem viés partidário.

Assim, ainda que não reúna condições que legitimem o afastamento de magistrado de suas funções para presidi-la, a AJD tem objetivos nobres que, embora não perpassem pela defesa de pautas corporativas da magistratura, se voltam ao aprimoramento do Poder Judiciário e à evolução da mentalidade e cultura jurídicas mediante o estreitamento das relações com o mundo acadêmico, os movimentos sociais e os círculos jurídico e político.

Destarte, acompanho o voto do eminente Conselheiro Mário Guerreiro, pois também entendo que a concessão de licença à magistrada presidente da AJD não se amolda à regra prevista no art. 73, III, da LOMAN, mas o faço com ressalva parcial de fundamentação, conforme exposto.

É como voto.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

[1] Disponível em <https://www.ajd.org.br/sobre-nos/quem-somos> (<https://www.ajd.org.br/sobre-nos/quem-somos>), acesso em 27 de julho de 2020.

Assinado eletronicamente por: **MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA**

GUERREIRO

30/07/2020 15:12:44

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4065696**



200730151244293000000036769

IMPRIMIR

GERAR PDF